



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2319303-53.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante ISAIAS BELARMINO DA SILVA, são embargados OSMAR GEORGE PRADO DE GODOY e CYNTHIA REGINA TRAVASSOS DE OLIVEIRA GODOY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Embargos de Declaração n.

2319303-53.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Santo André

Embargante: Isaías Belarmino da Silva

Embargados: Osmar George Prado de Godoy e Cynthia Regina Travassos de Oliveira Godoy

Juiz de origem: Alexandre Moron de Almeida

VOTO N. 35867

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. PENHORA DE DIREITOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento a agravo de instrumento dos exequentes, alegando omissão na apreciação de alegações sobre a legalidade da penhora de imóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão quanto à legalidade e proporcionalidade da penhora de direitos sobre imóvel, à luz dos artigos do CPC e da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Não há omissão no acórdão, que entendeu que a penhora não foi do imóvel em si, mas dos direitos de constrição do embargante sobre o imóvel, decorrentes de penhora anterior.

2. A penhora dos direitos jurídicos é válida, não atingindo diretamente a proprietária do imóvel, e não há contradição com decisões anteriores ou direitos de terceiros.

IV. DISPOSITIVO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código de Processo Civil, arts. 10, 489, §1º, 674 a 681, 795, 799, inciso I, 805, e 857

Constituição Federal, art. 5º, incisos LIV e LV

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão de ps. 1.583/1.587, que deu provimento a agravo de instrumento dos exequentes.

O agravado opõe embargos de declaração, alegando que o acórdão seria omisso, por não apreciar os argumentos de contraminuta dele, em especial que a execução não encontraria qualquer amparo legal para justificar a permanência de constrição do imóvel, porque penhora anterior já teria sido afastada para preservar direitos de terceiros e por inexistirem bens

passíveis de constrição. Afirma que o acórdão teria apenas considerado a necessidade de satisfação do crédito, sem ponderar a legalidade e a proporcionalidade da medida imposta. Prequestiona os artigos 10, 489, §1º, 674 a 681, 795, 799, inciso I, e 805, do Código de Processo Civil; e o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Os autos encontram-se em termos para julgamento.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Inexistem contradições e omissões no acórdão, que claramente entendeu que não houve penhora do imóvel em si, em favor dos embargados, mas sim de direitos de constrição do embargante sobre o imóvel, de penhora anterior determinada em outro processo, para satisfação de crédito do embargante devido pela proprietária do imóvel.

Por isso, como a efetiva proprietária era parte da execução movida pelo embargante em face dela, a penhora do imóvel por este não era inválida, atingindo bem de parte do processo; nestes autos, o que houve foi a penhora dos direitos que poderiam decorrer da penhora do embargante em face da proprietária, o que não atinge diretamente esta, neste feito.

Como a penhora mantida pelo acórdão foi apenas dos efeitos jurídicos decorrentes daquela penhora anterior em favor do embargante, não há qualquer contradição no acórdão, quanto a decisões anteriores e quanto a eventuais direitos de terceiros – sem violações aos artigos prequestionados, dos artigos 10, 489, §1º, 674 a 681, 795, 799, inciso I, e 805 do Código de Processo Civil; e do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

O acórdão claramente determina a aplicação do artigo 857 do Código de Processo Civil, o que atende aos limites referidos pelo embargante, tendo em vista que eventual sub-rogação dos embargados nos direitos da penhora do embargante sobre o imóvel deverá ser decidida nos autos em que a proprietária do imóvel é parte.

Por fim, não há onerosidade e desproporcionalidade na medida determinada, em atendimento ao artigo 805, do Código de Processo Civil, porque não há demonstração de que há outros meios de satisfação da dívida dos embargados pelo embargante, de forma que a penhora dos direitos constitutivos é possível.

Diante do exposto, **rejeitam-se** os embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator